



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.002670/2004-64
Recurso De Ofício
Acórdão nº **1401-004.259 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA CAÇULA DE CEREAIS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem retratar os fatos que dizem respeito ao presente processo, reproduzo o Relatório constante da decisão recorrida.

Em ação fiscal realizada no contribuinte acima identificado foi apurada a existência de diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago a título de IRPJ-ESTIMATIVA para os meses de janeiro de 1999 a dezembro de 2003, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 07-14, no qual foi lançada multa de ofício isolada de 75% do IRPJ -ESTIMATIVA não pago/declarado.

2. Conforme descrito pela autoridade autuante às fls. 08-1 1, o contribuinte, após receber o “Termo de Início de Fiscalização” (fl. 20), solicitou prorrogação de prazo. Posteriormente, apresentou apenas parte dos documentos indicada no referido “Termo”. Diante disso, a autoridade lavrou novo Termo solicitando ao contribuinte a complementação da documentação. Ocorre que este Termo, encaminhado pelo Correio para o domicílio fiscal do contribuinte, retomou com a indicação de “Mudou-se”. A autoridade dirigiu-se, então, ao endereço cadastral, tendo localizado o estabelecimento fechado, com um aviso afixado indicando novo endereço, que não havia sido informado à SRF. Ao diligenciar junto ao endereço indicado, constatou a autoridade que se tratava de uma pequena sala, com instalações incompatíveis com o desenvolvimento da atividade comercial prevista no contrato social. Encontrava-se no local uma senhora que se identificou como Sandra Maria Lima, ex-funcionária, tendo informado que o Sr. Carlos Roberto Alexandre ou qualquer outro responsável pela empresa não compareciam nem compareceriam àquele local e que não saberia dizer onde os responsáveis poderiam ser localizados. O Termo referido foi, então, encaminhado por Correio ao domicílio fiscal do Sr. Carlos Roberto Alexandre, dirigente do contribuinte fiscalizado, tendo a correspondência retomado com a indicação de “Ausente”. Em seguida, a autoridade diligenciou junto ao Escritório Delta de Contabilidade, encarregado da escrituração do contribuinte, tendo o representante legal do Escritório firmado declaração e apresentado comprovante de retirada pelo contribuinte de toda a documentação que estava sob sua guarda, com destinação ignorada e sem qualquer comunicação ou aviso à fiscalização encarregada dos trabalhos em curso. A autoridade providenciou, em seguida, o envio, pelos Correios, para o endereço afixado no estabelecimento fechado (constante do cadastro da SRF), o “Termo de Constatação e Intimação Fiscal” lavrado em 20/08/2004, juntamente com uma das vias do MPF Complementar n.º 0810900 2003 00204 4-1. Os ARs retomaram averbados pela destinatária nas datas de 26/08/2001 e de 08/09/2004.

2.1. Diante de todas estas dificuldades e transcorridos todos os prazos concedidos sem que houvesse atendimento às intimações, foi publicado em 03/09/2004, o Edital de n.º 810900/GAB/011/2004, cientificando o representante legal do contribuinte, da existência do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar e do “Termo de Constatação e Intimação Fiscal”. Em seguida, com base nos elementos de que dispunha, a autoridade constatou que o contribuinte excluiu indevidamente da base de cálculo do IRPJ-ESTIMATIVA, sem qualquer amparo legal ou judicial: 1- parte das receitas operacionais provenientes das vendas de mercadorias, escrituradas nos Livros Diário e Razão sob a rubrica “Vendas de Mercadorias”; 2- valores relativos a outras receitas operacionais escrituradas sob a rubrica “Bonificações e Descontos Obtidos” nos Livros Diário e Razão. Em consequência, foi lavrado o auto de infração para constituir o crédito tributário correspondente à multa isolada consubstanciada em 75% do valor do IRPJ-ESTIMATIVA não pago/declarado.

3. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 27/09/2004, o contribuinte encaminhou por Correio, em 26/10/2004, a impugnação de fls. 623-630, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. O auto de infração lavrado é nulo por falta de clareza da fundamentação fática e legal, requisitos estes imprescindíveis em razão do princípio da motivação e do art. 142 do CTN. O princípio da motivação decorre do princípio da legalidade e da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, sendo dever da autoridade administrativa motivar o lançamento de forma adequada e suficiente. Na hipótese dos autos, a autoridade administrativa não apresentou os valores que foram tomados como base de cálculo da multa aplicada e sequer indicou o percentual da multa isolada imposta. Foi indicado apenas o período e o valor da multa. O art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 dispõe que o auto de infração deve conter a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. Ademais, a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 2.º, impõe expressamente o dever de a Administração motivar os atos administrativos, indicando os pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão. Esta mesma Lei, em seu art. 50, II, determina que os atos administrativos contenham a indicação dos fundamentos factuais e jurídicos quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, devendo a motivação ser explícita, clara e congruente. Diante disso, conclui-se que o lançamento é nulo por não trazer a base de cálculo e o percentual da multa aplicada.

3.2. O auto de infração é nulo por haver cerceamento ao direito de defesa, já que não foram encaminhados, junto da autuação, os documentos referidos no próprio auto. A título exemplificativo, a impugnante menciona a referência feita pela autoridade autuante a demonstrativos elaborados pelo próprio contribuinte. Sustenta que tais demonstrativos, a despeito de serem elaborados por ele, deveriam ser encaminhados junto do auto de infração, pois, tendo em vista que os documentos foram entregues à autoridade, no momento da defesa o contribuinte já não dispunha deles para elaborar sua defesa. Alega que tal situação se repete inúmeras vezes no auto de infração, causando evidente prejuízo ao direito de defesa, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do lançamento.

3.3. A multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5.º, LIV, da Constituição Federal), bem como a proibição do confisco (art. 150, IV, da Lei Maior). Caso não seja cancelada, deve ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20%, de conformidade com o art. 61, § 2.º, da Lei n.º 9.430/96.

3.4. O auto de infração é improcedente, pois foi lavrado após o encerramento do período de apuração do IRPJ, razão pela qual a exigência de recolhimento por estimativa deixa de ter eficácia, prevalecendo a exigência do tributo efetivamente devido e apurado. Assim, é indevida a multa isolada se houve o recolhimento que abrange os valores apurados em diferença, conforme reconhece a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

3.5. Por fim, pede o contribuinte que seja reconhecida a nulidade do lançamento ou que se julgue improcedente o auto de infração.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – DRJ/RPO, que proferiu o Acórdão n.º 14-17.397 – 1ª Turma (v. e-fls. 650/658), cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

IRPJ-ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - INCONSTITUCIONALIDADE – LANÇAMENTO APÓS O

ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO - RETROATIVIDADE BENIGNA.

Não há cerceamento ao direito de defesa quanto consta dos autos todos os elementos que conduziram à lavratura do auto de infração, inclusive os demonstrativos nos quais consta a apuração da multa e o respectivo percentual. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. A multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ-ESTIMATIVA é cabível inclusive quando a infração é constatada após o encerramento do respectivo período de apuração. Reduz-se a multa a 50% da diferença de IRPJ-ESTIMATIVA apurada, em razão da retroatividade benigna do art. 14 da lei n.º 11.488/2007.

lançamento procedente em parte

A multa lançada importou em R\$1.626.074,41. A decisão recorrida exonerou R\$552.865,30 do total lançado, remanescendo um crédito tributário de R\$1.073.209,11 (v. e-fls. 657/658). Por força do valor exonerado a DRJ/RPO recorreu de ofício ao CARF. Não foi proposto recurso voluntário por parte da Contribuinte.

Após a decisão da DRJ/RPO, os autos foram encaminhados ao CARF para a apreciação do recurso de ofício, tendo sido distribuídos a este Conselheiro para relatar e votar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso de Ofício deveu-se à exoneração de crédito tributário em montante superior à R\$500.000,00, nos termos da Portaria MF de n.º 375, de 07/12/2001, vigente à época do julgamento proferido pela DRJ/RPO, conforme destacado no acórdão da decisão de piso (v. e-fls. 651).

Entretanto, tal limite foi objeto de alteração pela Portaria MF n.º 63/2017, que o fixou em R\$2.500.000,00 (principal + multa de ofício).

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Considerando, portanto, o atual limite, o recurso de ofício não pode ser conhecido, nos termos do que consta na Súmula n.º 103 deste Conselho:

SÚMULA CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves